



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120962-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCIELE PAULA DA CONCEIÇÃO YAMAMOTO e MANUELLA YAMAMOTO DE OLIVEIRA, é apelado REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1120962-89.2024.8.26.0100

APELANTE: FRANCIELE PAULA DA CONCEIÇÃO YAMAMOTO E OUTRO

APELADO: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.640

SERVIÇOS HOSPITALARES – AÇÃO MONITÓRIA – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AFASTADA - DESPESAS COMPROVADAS – AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Ação monitoria decorrente da prestação de serviços médico-hospitalares, acolhida pela r. sentença de fls. 227/229, cujo relatório fica aqui incorporado, para '*constituir de pleno direito título executivo judicial no valor de R\$ 22.397,86, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.*'

Inconformada com a solução adotada em primeiro grau, recorre a parte embargante (fls. 232/240).

Sustenta, em síntese, que não pode persistir a r. sentença, aduzindo que todos os procedimentos médicos e hospitalares foram autorizados pelo convenio médico, afastando eventual obrigação da parte.

Subsidiariamente, requer seja deferido o pedido de denunciação da lide. Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau, postulando pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 232/247).

É o relatório.

As razões ofertadas pelo Apelante nesta fase não se apresentam revestidas do caráter de contraposição à versão celular da demanda, restando consubstanciadas em meras ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho diferentemente do que restou adotado pela sentença.

Não há controvérsia com relação aos serviços médicos prestados pelo hospital em favor da parte requerida e os materiais utilizados.

O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares foi assinado de livre e espontânea vontade, tendo a parte assumido a responsabilidade pelos serviços hospitalares prestados e pela utilização de materiais e medicamentos, conforme consta às fls. 77/80.

Ao que se infere dos autos, o Apelado cumpriu com a sua obrigação de prestar os serviços médico-hospitalares, cabendo ao Apelante o ônus de apresentar provas que afastassem as alegações formuladas na pretensão inaugural.

Isto porque, o valor cobrado está fundamentado em documentos que detalham todos os procedimentos e materiais utilizados, os quais não foram impugnados de forma específica.

Ante o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em exame.

Os documentos colecionados nos autos são suficientes para comprovar as despesas médico-hospitalares que, por sua vez, estão discriminadas de forma adequada.

Por outro lado, não obstante a presente relação deva ser regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não há nos autos elementos aptos a demonstrar as alegações da parte requerida, sendo tais afirmações

insuficientes para infirmar o documento por ele assinado.

Ainda que se reconheça que a emoção do momento tenha influído na espontaneidade da contratação, certo é que o perigo que motivou a assunção da obrigação não foi provocado por nenhuma das partes, não tendo o apelado agido com dose nenhuma de má-fé na celebração do ajuste.

Desse modo, se mostra incabível a recusa em quitar o valor pelos materiais e medicamentos utilizados no tratamento recebido, perfeitamente documentado nos autos, de sorte que não poderia ser diferente o resultado adotado pelo juízo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

Ademais, no que concerne à denunciação da lide, esta também não merece guarida, sendo a requerida responsável pela dívida decorrente dos serviços médicos prestados nas dependências da instituição autora, a par da possibilidade de eventual regresso em outra via.

Nesse âmbito, não pode ser acolhida a pretensão de denunciação da lide, no intuito da parte Apelante de imputar a responsabilidade pelo pagamento das despesas hospitalares apontadas à operadora de seu convênio particular de saúde.

Nesse sentido destacou o juízo sentenciante:
“indefiro o pedido de denunciação da lide da operadora de plano de saúde, porquanto a mesma não autorizou o pagamento das despesas incluídas nesta lide, conforme requerimento administrativo (fls. 83/85), de modo que sua admissão nesta ação importaria em extensão da relação de direito material aqui existente, contrariando o princípio da economia processual.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais (fixados pelo juízo sentenciante em 10% do valor da condenação) para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR